



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**  
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período 5º.

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>
1,8

Ana Julia de Aro Monteiro, 20000287.

Luiz Guilherme Manguiera de Almeida Rossi, 20001167.

Renan Araujo Peral, 20001044.

## **PROJETO INTEGRADO 2022.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública.

Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!



— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: A obrigatoriedade da carta de plenos poderes para o Ministro das Relações Exteriores representar o Brasil em um evento internacional; A responsabilização administrativa de servidores públicos pelo Ministro de Estado como superior hierárquico; A reparação do dano ambiental e a responsabilização indireta pelos danos; A legalidade de benefício previdenciário inferior a um salário mínimo;

Consultante: Eduardo.

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. CARTA DE PLENOS PODERES. DISPENSABILIDADE. MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES COMO REPRESENTANTE DE ESTADO NA ONU. LEGITIMIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. POLUIDOR INDIRETO. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada por Eduardo, Ministro das Relações Exteriores, sobre a necessidade da carta de plenos poderes para representar o Brasil em uma audiência da ONU, apesar do consultante estar em posse do cargo público. Ainda, indagar sobre a possibilidade de responsabilizar administrativamente os servidores públicos do Ministério envolvidos em corrupção. Em sequência, indagou-se sobre a sua responsabilidade pessoal enquanto proprietário de propriedade rural, onde teria acontecido danos ambientais por responsabilidade direta de “Quinzinho”. Em finalização, questionou se “Quinzinho” poderia receber um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme foi narrado ao consultante em chamada telefônica.

O consultante informa que após o ex-ministro das Relações Exteriores ter sido formalmente exonerado, o mesmo foi nomeado pelo Presidente da República como sucessor do cargo, tendo recebido a posse pelas mãos da Vice-presidente da República, visto que o Presidente se encontrava em viagem institucional. Entre essas razões, após devidamente apossado do cargo, o consultante, ao verificar as pendências deixadas pelo antecessor, percebeu que havia uma agenda de compromissos que determinava uma viagem para Genebra, dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas. Contudo, como a posse aconteceu rapidamente devido a exoneração do Ministro de Relações Exteriores por indícios de corrupção, o consultante não detinha a carta de plenos poderes que, em tese, legitimaria sua participação em eventos internacionais. Além disso, a Vice-Presidente está em exercício das funções presidenciais, o que implicaria a não assinatura da Carta de Plenos Poderes, visto que a agenda da mesma encontra-se lotada.

Em consequência, como mencionado anteriormente, o consultante tomou posse como Ministro das Relações Exteriores em um momento tão delicado, dado pelos escândalos de corrupção no Ministério. Neste momento, o consultante tem dúvidas quanto à possibilidade de responsabilizar administrativamente os servidores públicos da gestão anterior, visto que os servidores continuam no exercício de suas funções.

O consultante informou ainda que teria recebido uma citação de uma Ação Civil Pública voltada para a responsabilização civil, ou seja, a responsabilidade para a reparação do dano ambiental que foi causado em sua propriedade no interior do Tocantins. O consultante relatou que no documento anexado ao mandado de citação, informava que na sua propriedade vinha ocorrendo a supressão de vegetação nativa. Contudo, o consultante imaginou que “Quinzinho”, morador da fazenda, seria o responsável pelo dano, tal fato sendo confessado pelo mesmo.

Já em relação ao “Quinzinho”, e pelo constrangimento da situação do dano ambiental, “Quinzinho” não quer mais viver na propriedade do consultante. Desta forma, segundo “Quinzinho”, em conversa telefônica, disse que teria uma pensão por morte da sua “velha”, contudo, informou ao consultante que o benefício previdenciário não chegaria a um salário mínimo, sendo confirmado, inclusive, pelo INSS. O consultante achando tal situação injusta, indagou-se sobre a possibilidade de “Quinzinho” receber um benefício previdenciário inferior a um salário mínimo.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **I. Direito Internacional Público.**

### **Da necessidade da Carta de Plenos Poderes.**

Inicialmente para responder a indagação feita pelo consulente sobre a exigência da apresentação da carta de plenos poderes, assinado pelo Presidente da República para a legitimação do Ministro de Relações Exteriores em um evento humanitário das Nações Unidas, é importante destacar que a fundamentação desta tese encontra-se no ordenamento jurídico interno, relacionado com a autorização do Chefe de Estado para que outro agente público, por ele nomeado, represente a nação em cenário internacional. E, do mesmo modo, nas legislações internacionais, uma vez que a sociedade internacional poderá ter regras específicas em que se pese a legitimação dos representantes de Estado.

Primeiramente, a pergunta do consulente sugere que apenas o Chefe de Estado teria legitimidade para representar a nação no evento humanitário e, não sendo ele o Representante de Estado direito e pessoal no evento, deveria, por meio da carta de plenos poderes, delegar seus poderes da política externa ao consulente.

*“Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?”*

Como consequência, deve-se considerar o art. 84 da Constituição Federal em que se pese as atribuições privativas do Presidente da República, especialmente os incisos I, VII e VIII. A título informativo, o termo ‘privativamente’ sugere que as ações elencadas neste artigo deverão ser executadas apenas pelo Presidente da República.

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;*

*II - exercer, com o auxílio leídos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*(...)*

*VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;*

*VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

Em uma interpretação breve presume-se que apenas o Presidente da República, pessoalmente, manteria relações com os Estados estrangeiros, celebraria tratados, entre outros. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo expressa que o Presidente da República poderá delegar as atribuições expressas nos incisos VII, VIII ao Ministro de Estado.

*Art. 84. Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

Ante o exposto, o próprio texto constitucional autoriza a delegação da política externa ao Ministro das Relações Exteriores. Desta forma, o próprio Ministério das Relações Exteriores, popularmente conhecido como Itamaraty, é a perfeita delegação dos poderes. Além disso, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu livro “Curso de Direito Internacional Público”, designa o Ministro das Relações Exteriores como “plenipotenciário”, uma vez que sua competência é secundária, isto é, a competência surge quando o Ministro é investido pelo cargo.

*Os chefes de Estado (ou de Governo, dependendo do sistema adotado em cada país) têm, em razão do cargo que exercem, competência originária (ou de primeiro grau) para a celebração de tratados. No plano do Direito interno cabe às Constituições, no quadro da repartição geral de competências, designá-los como os responsáveis primários para a celebração de tratados em nome do Estado. Os Ministros das Relações Exteriores (ou dos negócios estrangeiros, como denominados em alguns Estados, ou ainda os Foreign Secretary ou Secretary of State) têm, por sua vez, competência derivada (ou secundária) para a celebração de tratados, com os mesmos poderes dos chefes de Estado ou de Governo, uma vez investidos em seus respectivos cargos; são plenipotenciários ou mandatários que, em virtude de suas funções e a depender do caso, estão dispensados de apresentar – e ninguém os pode reclamar – a “carta de plenos poderes” (littera fidei). (grifou-se)*

Como consequência, entende-se que o Ministro das Relações Exteriores tem presunção de legitimidade para representar o Estado na sociedade internacional, em razão das funções do cargo em que se ocupa e, também, pela própria nomeação do Presidente da República. Em concordância, o doutrinador Francisco Rezek, em seu livro “Direito Internacional Público – Curso Elementar”, reitera a figura do Ministro de Relações Exteriores como plenipotenciário.

*“O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário — no quadro internacional — desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe do governo, naquela função especializada. **Ele guardará o benefício dessa presunção de qualidade, independentemente de qualquer prova documental avulsa, enquanto exercer o cargo**”.* (grifou-se)

Assim, uma vez delegadas, as atribuições e competências do Ministro das Relações Exteriores estão expressas no próprio texto constitucional, tais como: “*manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*”. Tal fundamento jurídico se estende ainda pela Lei 9.683 de 6 de janeiro de 2019 que dispõe do decreto presidencial que regulamenta o art. 84, inciso VI e alínea ‘a’ da Constituição Federal, em que se refere a estrutura regimental do Ministério das Relações Exteriores, e de tal modo sua competência.

*Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;*

*II - política internacional;*

*III - relações diplomáticas e serviços consulares;*

*IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes; (...)*

Assim, a lei acima sugere que além do Ministro de Estado assistir diretamente e imediatamente o Presidente da República, é delegado diversos poderes para sua função no

cargo, tais como, a título de exemplo, os incisos II, III, IV, (...) da lei acima. Ademais, o Ministro das Relações Exteriores é a primeira chefia do Itamaraty, estando apenas abaixo do Chefe de Estado, como determina o doutrinador Valério Mazzuoli, no livro “Direito Internacional Público” onde escreve que “*O Ministro das Relações Exteriores (...) é o responsável maior pelas funções administrativas da política exterior de um Estado. Sua principal missão, regulada pelo Direito interno de seu país, é dirigir os negócios de seu Estado nas relações deste com as demais potências estrangeiras, norteando a política exterior que melhor convier aos interesses nacionais (...)*”. Além disso, Mazzuoli conclui que “*Nessa função, o Ministro das Relações Exteriores exerce a chefia do seu Ministério (o Ministério das Relações Exteriores), sendo o superior hierárquico (abaixo do chefe de Estado) de todo o quadro diplomático e consular do país*”.

Portanto, pela fundamentação acima, com relação ao texto da lei e entendimentos de doutrinadores, fica claro a legitimidade do Ministro das Relações Exteriores, autorizado pelo ordenamento jurídico interno, para a representação do Estado na Sociedade Internacional.

Em outro prisma de fundamentação, em que se refere o texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, norma que regulamenta as regras de unificação para assinatura de tratados internacionais, o artigo 7º desta lei determina a capacidade dos Estados para concluir tratados e plenos poderes. Nela, fica determinado no parágrafo 2º que, para a assinatura de tratados, fica dispensada a apresentação da carta de plenos poderes para alguns membros de governo, entre eles, o Ministro de Relações Exteriores.

*Art. 7º, § 2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:*

***A) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; (grifou-se)***

(...)

Em conclusão, é importante destacar que o Congresso de Viena foi devidamente ratificado pelo Brasil. Portanto, pela fundamentação anterior, indubitavelmente é legítima a participação do consulente, o Ministro das Relações Exteriores, na reunião humanitária das Nações Unidas, dispensando apresentar a carta de plenos poderes ou documento similar. Tal dispensa é autorizada pelo ordenamento jurídico interno, pela norma do Congresso de Viena e, ao mesmo tempo, a Organização das Nações Unidas (ONU) não exigiu, como requisito

**Comentado [1]:** Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falou das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

indispensável, qualquer documentação que legitimasse o Ministro de Estado no evento internacional.

## **II. Direito Administrativo.**

### **Da possibilidade do Ministro de Estado responsabilizar administrativamente os servidores públicos do Ministério envolvidos com corrupção.**

Se tratando da disciplina do Direito Administrativo, o consulente tem dúvidas se cabe a ele, na função de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores públicos envolvidos em infrações funcionais e crimes de corrupção no Ministério. Primeiramente, é preciso determinar que os servidores públicos, bem como a administração pública em geral, são direcionados por poderes e deveres regulamentados em lei, em que tal finalidade é garantir a preservação do interesse público e viabilizar a aplicação da supremacia do bem comum. Além disso, na administração pública concorrem alguns poderes nos quais os atos administrativos deverão ser embasados, entre eles, e para o caso em questão, o poder vinculado, o poder-dever, o poder hierárquico e o poder disciplinar.

Em primeiro momento, deve-se atentar ao poder hierárquico da administração pública, em que se pese o poder do superior hierárquico na relação de ordenar e rever a atuação dos subordinados. Assim, como demonstrado anteriormente na disciplina do Direito Internacional, o Ministro das Relações Exteriores é a primeira chefia do Ministério, depois do Chefe de Estado: *“Ademais, o Ministro das Relações Exteriores é a primeira chefia do Itamaraty, estando apenas abaixo do Chefe de Estado, como determina o doutrinador Valério Mazzuoli (...) Nessa função, o Ministro das Relações Exteriores exerce a chefia do seu Ministério (o Ministério das Relações Exteriores), sendo o superior hierárquico (abaixo do chefe de Estado) de todo o quadro diplomático e consular do país”*. Sendo assim, em primeiro momento, apenas o poder hierárquico possibilita o Ministro de Estado responsabilizar administrativamente os servidores de seu ministério envolvidos em corrupção.

Neste momento, determinando a possibilidade do consulente responsabilizar os servidores, é necessário atentar-se ao poder discricionário e vinculado. Enquanto o poder discricionário deixa o administrador em liberdade para aplicar sanções nos limites da lei, isto é, terá duas ou mais possibilidades da aplicação da lei, baseando-se na proporcionalidade e razoabilidade da situação concreta, o poder vinculado é conciso ao determinar que o agente

público terá apenas uma opção na aplicação da lei, diante da prática de infrações de caráter funcional, o que, em tese, teria ocorrido no caso prático, segundo relato do consulente.

Ante o exposto, o art. 143 da Lei 6.112/90 determina, positivamente, que se a autoridade tiver ciência da irregularidade no serviço público, ele é obrigado a promover sua apuração. Assim, tal dispositivo legal deixa claro a existência do poder hierárquico e, de tal modo, a existência do poder vinculado.

*Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

Além disso, é possível perceber que tal previsão legal está intimamente ligada ao que diz respeito ao poder-dever, isto é, o administrador público tem o poder dado pela lei, contudo, o mesmo deve agir quando necessário. Assim, o administrador não pode deixar de adotar as devidas providências do cargo. Portanto, caso haja omissão do administrador, este estará praticando o crime de abuso de poder, como determina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no livro “Direito Administrativo”:

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”*

Portanto, a administração pública não pode deixar de promover a apuração das irregularidades de que se tenha conhecimento, sob pena de responder pela omissão. Nesse sentido, a doutrinadora Irene Patrícia Nohara, no livro “Direito administrativo”, explica que:

*“Por conseguinte, compete, genericamente, à autoridade hierarquicamente superior promover a apuração de suposta irregularidade de que tenha conhecimento,*



*cometida por subordinado seu, seja por meio da instauração de sindicância, como meio sumário, ou da instauração de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, conforme determina o art. 143 da Lei nº 8.112/90, sob pena de condescendência criminosa, tipificada nos seguintes termos do art. 320 do Código Penal: “deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”*

Sendo assim, se configurado a prática de infrações funcionais envolvendo os subordinados do ministério, a eles recaíram sanções administrativas advindas do poder disciplinar, ou seja, o poder que autoriza a aplicação de sanções aos seus agentes, surgindo, a título de exemplo, a advertência, a suspensão e a demissão. Já nos casos de desvios de verbas públicas, incide ao servidor a tríplice responsabilização, ou seja, o agente público será responsabilizado simultaneamente na esfera civil, administrativa e penal.

Em consonância com os argumentos expostos acima, segue jurisprudência.

**(STF - MS: 38394 DF 0113097-20.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/01/2022, Data de Publicação: 02/02/2022)**

**(...) PODER-DEVER E ATO VINCULADO Para o adequado cumprimento de duas competências constitucionais, a legislação confere a Administração Pública competências especiais. Sendo prerrogativas ligadas as obrigações, as competências administrativas constituem verdadeiros poderes - deveres instrumentais para a defesa do interesse público. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: O poder-dever de agir que consiste na obrigação de agir sempre que a lei outorgar uma competência ao agente público (ao mesmo tempo em que ele ganha o poder de atuar ele também tem o dever de fazer); Fala-se em poder vinculado ou poder regrado quando a lei atribui determinada competência definindo todos os aspectos da conduta a ser adotada, sem atribuir margem de liberdade para o agente público escolher a melhor forma de agir. (...) OMISSÃO ADMINISTRATIVA/SILÊNCIO ADMINISTRATIVO A ilegalidade nas omissões administrativas ou judiciárias é decorrência direta do poder-dever de agir, isto porque o administrador deixa de atender os deveres que a lei lhe impõe. Nas palavras de Carvalho Filho (2012) as omissões específicas são: “Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa previsão legal no sentido do**

*facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade”. (...)*

Portanto, o consulente, como superior hierárquico do Ministério das Relações Exteriores, tem o dever de apurar e aplicar sanções aos servidores públicos envolvidos em corrupção, atentando-se a ampla defesa e contraditório. Assim, o consulente terá as prerrogativas dadas pelo poder hierárquico, pelo poder vinculado e, de tal modo, pelo poder disciplinar. Ainda, a obrigação do consulente em responsabilizar os servidores públicos está intimamente ligada ao princípio administrativo da legalidade, impessoalidade e eficiência da administração pública.

### **III. Direitos Transindividuais.**

#### **Da Responsabilidade indireta pelos danos ambientais.**

Em continuidade, o consulente questiona sobre a possibilidade de ser responsabilizado pela reparação dos danos ambientais causados por “Quinzinho”, em sua propriedade rural no estado do Tocantins. Como consta do relatório, o dano ambiental ocorreu diretamente na responsabilidade de um terceiro, contudo, a propriedade pertence ao consulente, motivo pelo qual foi instaurado a Ação Civil Pública, também, em face daquele que se pede a consulta.

Em relação ao dano que originou a Ação Civil Pública, sabe-se que ocorreu uma supressão irregular da vegetação nativa da propriedade, uma vez não respeitadas as normas e princípios ambientais. Além disso, tal ato está em desarmonia com o texto constitucional, especialmente em relação ao art. 225 que preza, de modo expresso, pela preservação de todo o meio ambiente.

*Art. §1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Logo, observa-se que não foram cumpridas as imposições legais que estão positivadas no art. 225 da Constituição Federal. Em consequência, o Estado, cumprindo sua função de preservar o meio ambiente, como exige o princípio da intervenção estatal, também

presente no art. 225, §1º, inciso I: “*incumbe ao Poder Público: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”*. Ademais, em relação ao caso concreto, o parágrafo 3º do Art. 225 determina que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Em complemento, o art. 4º da Lei 9.638 de 1981, conhecida como ‘Política Nacional do Meio Ambiente’ ou PNMA, descreve a respeito da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

*“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*[...]*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”*

Assim, no que compete ao conhecimento do consulente sobre as práticas de supressão de vegetação nativa, é de se determinar que as doutrinas brasileiras trazem o conceito da responsabilidade propter rem — em tradução livre — a coisa acompanha o proprietário, ainda que o mesmo não tenha praticado nenhum ato lesivo ao meio ambiente.

Seguindo este entendimento, o doutrinador Cláudio José Franzolin e Isabella Silveira de Castro, no artigo “Obrigação Propter Rem e Direito Ambiental: Análise À Luz De Casos Decididos No Superior Tribunal De Justiça” dizem que “*as obrigações de restauração das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal são qualificadas como propter rem pelo STJ que, com supedâneo nessa qualificação, atribui ao proprietário – ou possuidor – não só o dever de recompor a área degradada, como também o de indenizar os prejuízos decorrentes da degradação, tenha ela se concretizado enquanto era proprietário ou não do imóvel.*”

Em harmonia com esta afirmação, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. USO DE FOGO. CORTE SELETIVO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO TITULAR DA PROPRIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DA**

**AUTORIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. As provas coligidas nos autos demonstram a ocorrência de danos ambientais, pelo corte seletivo de vegetação e utilização de fogo, que atingiram espécies constantes em listas da flora ameaçada em extinção no Estado. 2. A responsabilidade de quem cria ou assume o risco de causar danos ambientais é objetiva, recaindo sobre ele o dever de reparar o dano eventualmente causado, bem como o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente, o que não ocorreu no caso. 3. O dever de reparação é propter rem, ou seja, recai ao titular da propriedade do imóvel, independentemente da autoria, nos termos da tranquila jurisprudência do STJ e desta Corte. **APELAÇÃO PROVIDA. UN NIME.**

*(TJ-RS - AC: 70082013087 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 28/08/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2019)*

Neste momento, deve-se ressaltar aqui, a teoria da responsabilidade civil objetiva, adotada no direito ambiental, que determina não ser necessário a comprovação da culpa para que este possa ser responsabilizado, bastando que exista nexos causal que ligue o agente ao dano causado.

Segundo Gilberto Bercovici, no seu parecer do tema “Responsabilidade Ambiental, Nexos De Causalidade E Solidariedade (Parecer)” foi fundamentado que: “o modelo adotado de responsabilidade civil por danos ambientais é o da responsabilidade por risco, isto é, a responsabilidade objetiva, sem culpa do agente. [...] A configuração da responsabilidade ambiental exige a presença de dano a bem ambiental e a presença de nexos causal entre o agente e o dano, direto ou indireto, mas prescindindo da ação culposa do agente.”

Em confirmação, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º determina que, independentemente de culpa, o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e terceiros:

*“Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

Desta maneira, considerando a responsabilidade civil objetiva, o consulente é caracterizado como responsável indireto pela supressão da vegetação nativa, de acordo com a redação do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

Sendo assim, para os doutrinadores Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer no livro “Curso de Direito Ambiental” determinam o poluidor indireto como aquele que “*indiretamente contribui para a ocorrência do dano ambiental, seja com a sua ação, seja com a sua omissão*”, podendo ser interpretado como o dever do proprietário de inspecionar as atividades ocorridas em sua propriedade’. Portanto, fica determinado que o consulente configura-se como poluidor indireto, e assim, o Sr. “Quinzinho” terá a responsabilidade do poluidor direto, visto que o mesmo foi responsável pelo dano ambiental, quando de forma inapropriada suprimiu a vegetação nativa da propriedade.

Comentado [2]: qual edição? qual página?

No que concerne à responsabilidade pelo dano direto e indireto, os envolvidos serão responsáveis pela degradação ambiental de forma solidária entre si. Assim, a responsabilidade solidária ambiental foi adaptada a partir do que está explicitado no art. 264 do Código Civil de 2002 que diz que “*Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*” E, deste modo, interpretamos a palavra credor como poluidor, que é de certa forma alguém que está em débito com o dever ambiental.

Em consonância com o acima exposto, segue jurisprudência:

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR/PAGADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM DIREITO AMBIENTAL. POLUIDOR DIRETO E INDIRETO. ART. 225, CF/88. ART. 3º, LEI 6.938/81. PROVIMENTO PARCIAL. 1. [...] O § 1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 6. A solidariedade**

*no âmbito do Direito Ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano. Cumpre destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor/degradador é obrigado pelo todo. E o titular do direito da ação pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente ou 1 daquele que tiver a melhor condição econômica. 7. Tem-se dado uma grande abrangência na definição do sujeito poluidor indireto, ampliando-se o rol dos responsáveis solidários. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Precedente do Egrégio STJ. 8. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe, inclusive, obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). [...] 14. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Procedência parcial do pedido. 2 (TRF-2 - AC: 00019707620084025104 RJ 0001970-76.2008.4.02.5104, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/06/2016, VICE-PRESIDÊNCIA)*

O consulente, mantidos os entendimentos expostos, poderá ser responsabilizado a recuperar toda a área que foi degradada, recompondo com a vegetação originária daquele solo para que deixe o local mais parecido possível com a forma que se encontrava antes do dano, ademais, após haver a constatação de que não é possível reparar o dano, está autorizada a aplicação de multas. Assim, fazendo alusão ao exposto anteriormente, o doutrinador Celso A. Fiorillo, no livro “Curso de Direito Ambiental Brasileiro” diz que “*deve-se verificar se é possível o retorno ao statu quo ante por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um quantum pecuniário*”.

Em resumo, o consulente poderá ser responsabilizado pelos danos ambientais que ocorreram em sua propriedade, visto que existe o compartilhamento da responsabilidade pela reparação dos danos ambientais, com natureza solidária da obrigação.

**Comentado [3]:** qual página?

**Comentado [4]:** O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Atenção apenas a forma de referenciar as citações diretas.

#### IV. Direito Previdenciário.

##### Da legalidade de benefício inferior a um salário mínimo;

Foi narrado em relatório que o Sr. “Quinzinho” não desejaria mais cuidar e morar na propriedade do consulente e que, por essa razão, o mesmo estava indo embora e passaria a viver da pensão por morte da sua “velha”. O consulente então, foi informado por “Quinzinho” que o benefício previdenciário estaria abaixo de 1 (um) salário mínimo, fato este, confirmado pelo INSS, o Instituto Nacional do Seguro Social.

**Comentado [5]:** Desnecessário.

Primeiramente, a pensão por morte é um benefício previdenciário que é pago aos dependentes de um segurado que faleceu. A previsão constitucional de tal benefício é positivada no art. 201, inciso V da Constituição Federal. Como narrado, o benefício é legal, uma vez que houve, por exemplo, o falecimento do cônjuge.

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

(...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

**Comentado [6]:** Nas citações com recuo de 4,0 cm não há espaçamento entre as linhas. O itálico deve ser utilizado somente para as expressões em língua estrangeira.

O art. 201, § 2º traz a regra geral sobre o valor do benefício que será pago ao dependente.

*Art. 201, § 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

**Comentado [7]:** Idem ao comentário anterior.

Assim, o art. 201 faz referência ao **Princípio da Garantia do Benefício Mínimo**, isto é, os benefícios previdenciários não poderão ser inferiores ao salário mínimo, baseando-se também no princípio da dignidade da pessoa humana que garante uma renda mínima, no qual atenda às necessidades básicas do segurado ou dos dependentes.

**Comentado [8]:** Pode ser tudo minúsculo...

Contudo, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, alterou diversas regras referentes à Previdência Social e seus benefícios. Entre as diversas mudanças, para o caso em

questão, deve-se atentar ao Art. 40, §7º, que determina que se o dependente tiver outra fonte de renda formal, o valor ajustado do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo.

**Comentado [9]:** art. com "a" minúsculo.

Pela redação do texto da lei, a pensão por morte terá um valor igual ou superior ao salário mínimo, nos casos em que a única fonte de renda do dependente é o próprio benefício previdenciário e, sendo o benefício apenas como um complemento da renda, este valor poderá ser inferior a um salário mínimo.

**Art. 40, § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.**

**Comentado [10]:** Conforme anteriormente observado.

Em concordância, o doutrinador João Lazzari e Carlos Alberto Pereira, no livro “Direito Previdenciário” entende-se da seguinte forma:

*“Até o advento da EC nº 103/2019, havia a garantia de pelo menos um salário mínimo de renda mensal para as aposentadorias, o auxílio-doença, o salário-maternidade e também em relação à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Essa realidade foi alterada em relação aos dois últimos benefícios. Para os óbitos posteriores à entrada em vigor da EC nº 103/2019, a pensão por morte respeitará o valor de pelo menos um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF)”.*

**Comentado [11]:** Idem.

Da mesma forma, o doutrinador João Ernesto Vianna, em sua obra “Direito Previdenciário” ratifica o mesmo entendimento:

*“Por expressa determinação constitucional estampada no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao do salário mínimo. Importa notar que a garantia diz respeito aos benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se aplicando aos benefícios complementares, ou seja, àqueles que não têm o objetivo de substituir, mas sim de complementar o rendimento do segurado, tal como o auxílio-acidente e o salário-família.*



*Essa garantia foi repetida no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.”*

Comentado [12]: Idem.

A título de exemplo, a jurisprudência abaixo faz referência ao art. 40, §7º da Constituição Federal.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - ÊX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA - LEGALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)*

*2. Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 7º, da CR/88 na redação dada pela EC nº. 103, publicada em 13/11/2019). (...)*

*4. Negar provimento ao recurso.*

*(TJ-MG - AC: 10000220016356001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)*

Comentado [13]: Idem.

Deste modo, quando o dependente tem outras fontes de renda formal, recairá o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que determina a política de cotas para o valor correto que será pago no benefício previdenciário.

*Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)*

Comentado [14]: Idem.

Ante o exposto, fica claro a possibilidade do Sr. “Quinzinho” receber um benefício previdenciário inferior a um salário mínimo. Ademais, não há como responder concisamente a pergunta formulada, uma vez que há o desconhecimento acerca da realidade do mesmo. Portanto, finalizo com o entendimento de que é possível o pagamento de benefício inferior ao

salário mínimo, caso sejam preenchidos os requisitos trazidos pela Emenda Constitucional de 2019, especialmente o art. 40, §7.

**Comentado [15]:** Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

## V. Conclusão.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consulente e pela análise da legislação, jurisprudências e doutrinas, opina-se pela dispensabilidade da carta de plenos poderes e, do mesmo modo, pela possibilidade e obrigação do consulente em responsabilizar administrativamente os servidores públicos envolvidos em corrupção. Ainda, constata-se a possibilidade do consulente responder pelos danos ambientais ocorridos em sua propriedade no Tocantins. Por fim, foi verificado que é possível que “Quinzinho” receba um valor inferior a um salário mínimo como benefício previdenciário, se observados as questões particulares do caso prático.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista – SP.  
30 de março de 2022.

Ana Julia de Aro Monteiro, 20000287.

Luiz Guilherme Mangueira de Almeida Rossi, 20001167.

Renan Araujo Peral, 20001044.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BERCOVICI, Gilberto. Responsabilidade ambiental, nexos de causalidade e solidariedade (parecer). Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 21/2019, p. 307-335, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017fe17384050926d9f7&docguid=I4166d5204fb311ea9ac6c03110e40f85&hitguid=I4166d5204fb311ea9ac6c03110e40f85&spos=7&epos=7&td=10&context=49&crumb->

action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.  
Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

DECRETO 7.030 DE 2009 – A CONVENÇÃO DE VIENA.

FIORILLO, Celso Antonio P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. BRASIL: Editora Saraiva, 2021. 9786555596748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 103 DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

FRANZOLIN, José Cláudio. CASTRO, Isabella Silveira de. Obrigação propter rem e direito ambiental: análise à luz de casos decididos no superior tribunal de justiça. Revista de Direito Ambiental, v. 93/2019, p. 89-127, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000017fe1677bfe7a5b349b&docguid=1813b6f6046e211e99d6901000000000&hitguid=1813b6f6046e211e99d6901000000000&spos=1&epos=1&td=105&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 mar. 2022.

LAZZARI, J.B.; CASTRO, C.A.P.D. Direito Previdenciário. BRASIL: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 31 Mar 2022

LEI 6.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

LEI 6.938/1981 – A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

LEI 9.683/2019 – ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. BRASIL: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

NOHARA, Irene P. Direito Administrativo. BRASIL: Grupo GEN, 2020. 9788597025262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025262/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. BRASIL: Grupo GEN, 2022. 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. BRASIL: Editora Saraiva, 2021. 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. Curso de Direito Ambiental. BRASIL: Grupo GEN, 2021. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

Vianna, J.E. A. Direito Previdenciário. BRASIL: Grupo GEN, 2022. 9788597024029.  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 31 Mar 2022